



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **PARECER Nº 806/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/2016 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017)**

#### **I – Introdução:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias para 2017 – PLDO 2017. No âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 178/2015, do qual trata este parecer. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas; e a transparência no dispêndio público.

Portanto, a presente propositura trata das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2017, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispendo sobre as alterações na legislação tributária. Em seus anexos, além das citadas prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.

#### **II – Aspecto formal:**

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP.

Apresentado no prazo determinado pelo art. 138, § 6º, inciso I, da LOMSP, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal, estando, ademais, em consonância com a Lei nº 15.949, de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017.

### **Pela constitucionalidade e legalidade.**

### **III – Aspectos de mérito:**

O exame do projeto e seus anexos e as informações obtidas nas audiências públicas realizadas com representantes do Poder Executivo evidenciam que a peça vem ao encontro de uma gestão responsável dos recursos públicos, ao estabelecer as metas de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública. Ademais, a propositura, dentre outros temas, discorre sobre as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017; dá orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária; trata da estrutura e organização do orçamento; define orientações relativas às despesas de pessoal e encargos e à execução orçamentária.

Ressaltamos, nesse contexto, que o art. 5º estabelece, para a elaboração da proposta orçamentária do Município para 2017, as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente;
- VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII - preservação do meio ambiente, incentivo à agricultura familiar, apoio à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;
- IX - resgate da cidadania nos territórios mais vulneráveis;
- X - estruturação do Plano Diretor, estabelecido pela Lei nº 16.050, de 2014, em especial o Arco do Futuro;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### Metas e Prioridades

Um dos objetivos da Lei das Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, é a apresentação das metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente.

As metas “são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido”<sup>1</sup>, e prioridade “é a hierarquia a que devem submeter-se as metas”<sup>2</sup>.

O PLDO 2017, em seu anexo I, apresenta as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017, apresentadas na forma de ações, isto é, de projetos e atividades que a prefeitura colocará em prática para atingir os objetivos de cada um dos Programas. Verifica-se um total de 48 dentre as 301 ações que compõe o Plano Plurianual 2014-2017.

Essas metas e prioridades listadas no anexo I somam R\$ 3,0 bilhões e representam 6,0% do total das despesas previstas (R\$ 50,3 bilhões) no PLDO 2017. Em relação a PLDO 2016, que apresentou um montante de metas e prioridades no valor de R\$ 6,4 bilhões, nota-se uma queda de aproximadamente 53%.

A tabela a seguir apresenta todas as ações listadas no PLDO 2017, comparando o valor definido no projeto com o valor executado dessas ações de 2014 a 2016 (até 26/04) e com valor definido no PPA 2014-2017.

**Tabela 1 – Metas e Prioridades – Execução Orçamentária 2014 a 2016 (até 26/04), PLDO 2017 e PPA 2014-2017 – em R\$**

nº	Ação	Execução 2014 - 2016 (A)	PLDO2017 (B)	PPA 2014- 2017 ( C )	% (A+B)/ C
5013	5013 - Intervenções De Controle De Cheias Em Bacias De Córregos	1.150.715.503	450.000.000	4.493.039.856	35,60%
3378	3378 - Implantação E Requalificação De Corredores	710.169.996	350.000.000	6.326.115.965	16,80%
3387	3387 - Operação Urbana Água Espreada	562.559.523	280.663.020	1.618.649.709	52,10%

<sup>1</sup> Contabilidade Pública na Gestão Municipal, Nilton de Aquino Andrade, páginas 23.

<sup>2</sup> Contabilidade Pública na Gestão Municipal, Nilton de Aquino Andrade, páginas 28.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

<b>3360</b>	3360 - Construção, Reforma E Ampliação De Centros Educacionais Unificados - Ceu	107.288.746	270.000.000	620.000.000	60,90%
<b>3357</b>	3357 - Urbanização De Favelas	712.252.276	208.742.606	702.398.736	131,10%
<b>3382</b>	3382 - Construção Da Ponte Raimundo Pereira De Magalhães	2.653	165.000.000	220.000.000	75,00%
<b>3354</b>	3354 - Construção De Unidades Habitacionais	489.584.109	150.000.000	1.413.724.486	45,20%
<b>3366</b>	3366 - Construção E Instalação De Hospitais	103.281.063	120.000.000	603.500.000	37,00%
<b>3356</b>	3356 - Regularização Fundiária	162.788.061	107.219.480	345.445.094	78,20%
<b>3355</b>	3355 - Execução Do Programa De Mananciais	180.725.860	100.000.000	4.264.169.767	6,60%
<b>3359</b>	3359 - Construção De Centros De Educação Infantil - Cei	317.146.716	82.500.000	1.259.447.630	31,70%
<b>2825</b>	2825 - Operação E Manutenção De Ceis E Creches Da Rede Conveniada E Outras Modalidades De Parcerias	3.935.532.120	76.615.282	4.864.969.620	82,50%
<b>3404</b>	3404 - Reforma E Adequação De Parques E Unidades De Conservação Municipais	9.613.454	73.914.026	251.176.026	33,30%
<b>4312</b>	4312 - Fomento Às Linguagens Artísticas	133.384.440	67.926.347	251.659.588	80,00%
<b>1193</b>	1193 - Obras E Serviços Nas Áreas De Riscos Geológicos	36.082.406	60.000.000	488.701.643	19,70%
<b>3369</b>	3369 - Construção E Reformas Para A Instalação De Unidades De Pronto Atendimento	82.713.375	48.000.000	285.000.000	45,90%
<b>5194</b>	5194 - Operação Urbana Centro	2.760.000	48.000.000	5.000.000	1015,20 %
<b>1169</b>	1169 - Reforma E Acessibilidade Em Passeios Públicos	14.956.868	41.515.000	184.785.000	30,60%
<b>3358</b>	3358 - Construção De Escolas Municipais De Educação Infantil - Emei	155.088.468	32.657.393	271.293.757	69,20%
<b>4306</b>	4306 - Inserção Das Famílias No Cadastro Único	61.926.762	31.917.847	118.252.087	79,40%
<b>3377</b>	3377 - Implantação De Vias Cicláveis - Ciclovias, Ciclofaixas E Ciclorrotas	111.000.000	30.000.000	80.000.000	176,30%
<b>3372</b>	3372 - Reforma, Recuperação E Adequação De Hospitais	28.612.898	29.512.000	222.768.000	26,10%



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

<b>3367</b>	3367 - Construção E Instalação De Unidades Básicas Integrais De Saúde	64.658.936	27.500.000	236.500.000	39,00%
<b>1240</b>	1240 - Modernização Semafórica	167.338.651	20.000.000	206.107.829	90,90%
<b>4310</b>	4310 - Eventos Culturais	37.644.689	14.644.660	54.256.844	96,40%
<b>4318</b>	4318 - Ações Do Plano Juventude Viva	7.398.258	13.081.497	46.526.740	44,00%
<b>4304</b>	4304 - Promoção De Atividades Esportivas, Recreativas E De Lazer Por 24 Horas	11.599.558	12.000.000	42.315.964	55,80%
<b>3391</b>	3391 - Implantação De Ecopontos	5.273.555	10.000.000	64.588.400	23,60%
<b>4311</b>	4311 - Execução Do Programa Para A Valorização De Iniciativas Culturais	18.158.102	9.387.602	34.780.028	79,20%
<b>3364</b>	3364 - Construção E Instalação De Centros De Atenção Psicossocial	109.422	9.164.000	64.140.000	14,50%
<b>3400</b>	3400 - Construção, Requalificação Ou Reforma De Equipamentos Culturais	13.966.698	8.950.000	76.458.000	30,00%
<b>3401</b>	3401 - Implantação De Pontos E Pontões De Cultura - Cultura Viva	7.132.000	8.750.000	34.600.000	45,90%
<b>4319</b>	4319 - Ações Permanentes De Combate À Homofobia	11.018.353	8.274.595	27.939.524	69,10%
<b>3365</b>	3365 - Construção E Instalação De Centros Especializados De Reabilitação (Cer)	200.000	7.676.000	68.096.000	11,60%
<b>1241</b>	1241 - Desenvolvimento De Estudos, Projetos E Instrumentos De Políticas Urbanas	124.230.936	5.000.000	137.938.497	93,70%
<b>3511</b>	3511 - Reforma De Equipamentos Esportivos	82.926.635	5.000.000	46.060.000	190,90%
<b>4658</b>	4658 - Operação E Manutenção Da Sinalização Do Sistema Viário	165.265.906	3.000.000	295.805.029	56,90%
<b>4313</b>	4313 - Formalização De Microempreendedores Individuais	749.872	2.726.066	10.099.772	34,40%
<b>4309</b>	4309 - Bolsa Cultura	2.831.760	2.581.590	9.564.508	56,60%
<b>6669</b>	6669 - Educação Ambiental	6.355.116	1.996.625	7.397.277	112,90%
<b>8401</b>	8401 - Realização De Conferências Municipais Temáticas	3.581.690	1.947.927	7.216.856	76,60%



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

<b>4327</b>	4327 - Capacitação De Professores Da Rede Municipal De Ensino - Leis Federais 10.639/2003 E 11.645/2008	275.225	1.000.000	4.000.000	31,90%
<b>2142</b>	2142 - Ações De Educação Em Direitos Humanos	2.273.280	809.612	3.606.054	85,50%
<b>8411</b>	8411 - Implementação De Uma Política Municipal Para Migrantes	2.138.400	765.089	3.239.524	89,60%
<b>5840</b>	5840 - Implantação De Serviços De Acolhimento Institucional À População Em Situação De Rua	6.466.578	700.000	4.867.382	147,20%
<b>4321</b>	4321 - Ações Permanentes De Integração E Promoção Social E Econômica Da População Em Situação De Rua	1.887.698	422.442	4.304.028	53,70%
<b>2101</b>	2101 - Implantação E Manutenção Da Iniciativa São Paulo Aberta	1.154.380	310.100	1.240.400	118,10%
<b>4326</b>	4326 - Reestruturar As Casas De Mediação Nas Inspetorias Regionais Da Gcm	99.200	140.814	521.700	46,00%
	<b>Total</b>	<b>9.812.920.192</b>	<b>3.000.011.620</b>	<b>30.382.267.321</b>	<b>42,2%</b>

Fonte: PLDO2017, PPA 2014-2017, SOF - Elaboração CTEO/CMSP

De acordo com a tabela é possível verificar que 10 ações do PLDO 2017 concentram 73,4% do total de recursos previstos para as metas e prioridades. Dentre essas 10 ações, destacam-se as seguintes: Intervenção de Controle de Cheias em Bacias de Córregos (R\$ 450 milhões); Implantação e Requalificação de Corredores (R\$ 350 milhões); Operação Urbana Água Espreada (R\$ 280,7 milhões) e Construção, Reforma e Ampliação de Centros Educacionais Unificados – CEU (R\$ 270 milhões). A tabela também mostra que a execução orçamentária das ações listadas no PLDO 2017 entre 2014 e 2016 (até 26 de abril) – R\$ 9,8 bilhões - somado à execução prevista na PLDO para 2017 representará 42,2% do total projetado para o PPA 2014-2017.

### Receitas, Despesas e Metas Fiscais

Originalmente o PLDO estima para o próximo ano uma receita orçamentária consolidada de R\$ 50,3 bilhões, o que representaria uma queda de 7,5% em relação ao orçamento aprovado para o ano de 2016 e um crescimento de 4,6% em relação ao valor arrecadado no ano de 2015. Conforme o Poder Executivo, a estimativa baseia-se no valor orçado para 2016, no comportamento da arrecadação em 2016 e na projeção para 2017 de um cenário macroeconômico, no qual se espera um crescimento do Produto Interno Bruto - PIB de 0,50%, do PIB do setor de serviços de 0,35% e uma



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

taxa de inflação (IPCA/IBGE) de 6,00%. Os valores que constituem esse cenário apóiam-se nos dados do Relatório Focus produzido pelo Banco Central (posição em 04/03/2016).

O cenário macroeconômico previsto no Relatório Focus mais recente (posição 27/05/2016) não se alterou de forma significativa em relação àquele utilizado nas estimativas constantes no projeto original: crescimento do PIB de 0,55%, do PIB do setor de serviços de 0,0% e uma taxa de inflação (IPCA/IBGE) de 5,50%.

A partir desse panorama econômico, o projeto de LDO 2017 estima para as Receitas Correntes um crescimento nominal de 2,0% em relação ao orçado 2016. Para a 'Receita Tributária' é esperado um crescimento de 3,5%, percentual inferior a taxa de inflação (IPCA) prevista para 2017. Quanto às receitas de transferências correntes, que representam os recursos provenientes da União e do Estado (ICMS, IPVA, FUNDEB, dentre outras), prevê-se queda de 3,4% em relação ao orçado 2016.

A origem da queda da receita prevista no projeto original são as estimativas quanto às receitas de capital, para as quais se espera uma redução de 70,9% (ou de R\$ 5,7 bilhões em termos nominais). A principal razão é a diminuição das transferências de capital provenientes do Governo Federal. No entanto, na audiência pública sobre o projeto de LDO 2017 do dia 18/05/2016, realizada no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, o Secretário Municipal de Finanças, Sr. Rogério Ceron de Oliveira, afirmou que o município "deveria receber cerca de R\$ 2 bilhões esse ano. Então, não se materializando e não ocorrendo o cancelamento desses convênios, eles, naturalmente, devem ser previstos para o exercício de 2017". Desta forma, cresce a perspectiva de ingresso em 2017 de recursos advindo de transferências federais, em função da não realização desses valores no ano de 2016. A fim de readequar a estimativa quanto às transferências de capital, faz-se necessário apresentação de substitutivo que modifique os valores dos quadros do Anexo III – Metas Fiscais. A Tabela 1 sintetiza as modificações propostas pelo substitutivo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Tabela 2 – Detalhamento Receitas e Despesas – em R\$ mil**

Receitas	Realizado	LDO 2017		
	2015	Projeto Original	Alterações	Substitutivo
<b>Receita Total ( = I+II+III+IV+V )</b>	<b>48.102.298</b>	<b>50.332.393</b>	<b>1.000.000</b>	<b>51.332.393</b>
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>46.975.994</b>	<b>47.367.331</b>		<b>47.367.331</b>
Receita Tributária	22.450.543	24.264.774		24.264.774
Receita de Contribuições	1.491.923	2.028.100		2.028.100
Receita Patrimonial	2.305.316	1.420.025		1.420.025
Receita Industrial				
Receita de Serviços	554.970	550.129		550.129
Transferências Correntes	13.258.358	16.284.292		16.284.292
Outras Receitas Correntes	5.016.056	2.820.011		2.820.011
<b>Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (II)</b>		<b>466.563</b>		<b>466.563</b>
<b>Deduções de Transferências Correntes (III)</b>	<b>-2.075.567</b>	<b>-2.060.655</b>		<b>-2.060.655</b>
<b>Receitas de Capital (IV)</b>	<b>1.273.730</b>	<b>2.333.463</b>	<b>1.000.000</b>	<b>3.333.463</b>
Operações de Crédito	19.286	0		0
Alienações de Bens	80.816	6.320		6.320
Amortizações de Empréstimos	18.603	20.708		20.708
Transferências de Capital	603.265	1.524.994	1.000.000	2.524.994
Outras Receitas de Capital	551.760	781.441		781.441
<b>Receitas Intraorçamentárias (V)</b>	<b>1.928.141</b>	<b>2.225.691</b>		<b>2.225.691</b>

Despesas	Realizado	LDO 2017		
	2015	Projeto Original	Alterações	Substitutivo
<b>Despesa Total ( = IV + V + VI )</b>	<b>47.047.575</b>	<b>50.332.393</b>	<b>1.000.000</b>	<b>51.332.393</b>
<b>Despesas Correntes ( IV )</b>	<b>40.764.949</b>	<b>44.835.369</b>	<b>-1.099.785</b>	<b>43.735.584</b>
Pessoal e Encargos	18.434.158	21.465.475		21.465.475
Juros e Encargos da Dívida	1.580.134	1.374.198		1.374.198
Outras Despesas Correntes	20.750.657	21.995.696	-1.099.785	20.895.911
<b>Despesas de Capital ( V )</b>	<b>6.282.626</b>	<b>5.496.024</b>	<b>2.099.785</b>	<b>7.595.809</b>
Investimentos	4.488.669	2.989.963	2.099.785	5.089.748
Inversões Financeiras	130.384	50.000		50.000
Amortizações da Dívida	1.663.573	2.456.061		2.456.061
<b>Reserva de Contingência ( VI )</b>		<b>1.000</b>		<b>1.000</b>

Fonte: Balanço Anual 2015 e PLDO2017 – Elaboração CTEO/CMSP

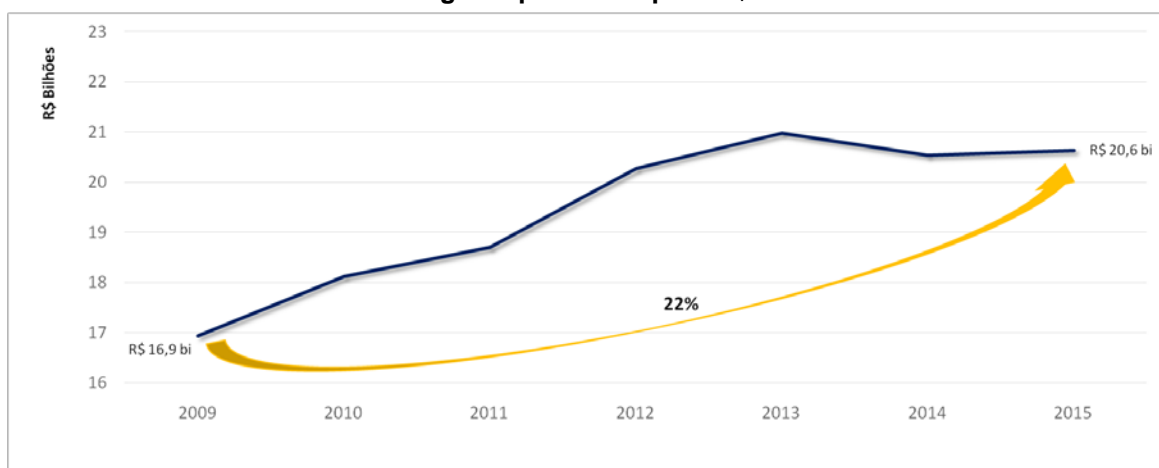




## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Além de elevar em R\$ 1 bilhão a previsão do ingresso das transferências de capital, o substitutivo propõe também a redução do valor das despesas previstas para o grupo “Outras Despesas Correntes”. Conforme o Gráfico 1 mostra, entre 2009 e 2015 o valor de “Outras Despesas Correntes” cresceu de modo significativo, 22% em termos reais (acima da taxa de inflação do período).

**Gráfico 1 – Evolução – Outras Despesas Correntes – 2009 a 2015**  
valores corrigidos pelo IPCA para R\$ de dezembro/2015



Nota: De 2009 a 2013 foram descontadas as despesas relativas às aposentadorias e pensões, a fim de tornar os valores comparáveis com os anos a partir de 2014, quando as despesas com aposentadorias e pensões de ser contabilizadas dentro do grupo “Outras Despesas Correntes”

Nesse sentido, a iniciativa visa indicar a necessidade de aprimorar o controle e de aumentar a eficiência do gasto com o custeio da administração municipal. Contribuindo nessa direção, foram inseridos dispositivos nos artigos 36, 38 e 39 no texto do substitutivo ora apresentado, nos quais são instituídas medidas de controle e limites das despesas de custeio.

A contrapartida da elevação da estimativa de ingresso em R\$ 1 bilhão das transferências de capital e da redução em R\$ 1,1 bilhão das “Outras Despesas Correntes” é o aumento em R\$ 2,1 bilhões da previsão do valor com “Investimentos”, grupo da despesa fundamental para o desenvolvimento social e econômico do município.

Cabe ressaltar que as modificações apresentadas neste substitutivo alteram igualmente as receitas e despesas primárias, e, desta forma, não repercutem sobre a meta de resultado primário, tampouco sobre a meta de resultado nominal, que ficam, portanto, mantidas conforme definidas no projeto original da LDO 2017.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O PLDO 2017 estabelece meta de resultado primário de R\$ 2,57 bilhões para o exercício 2017, R\$ 2,07 bilhões para o exercício 2018 e R\$ 2,00 bilhões para o exercício 2019. O projeto altera a meta de resultado primário anteriormente definida na LDO 2016 para o exercício de 2016. O PLDO 2017 reduz a meta de resultado primário de R\$ 1,75 bilhão superavitário para um déficit de R\$ 1,93 bilhão. O Executivo justificou a alteração da meta em razão do ingresso de cerca de R\$ 1,4 bilhão depositado pela Prefeitura em cumprimento a acordo judicial relativo à renegociação da dívida do Município com a União. O reingresso desse recurso significaria o reconhecimento de uma receita extraorçamentária, que, portanto, eleva a disponibilidade de caixa do Tesouro Municipal, sem representar aumento da receita primária (orçamentária). Outra justificativa foi a reprogramação de cronograma de dispêndios de recursos ligados às operações urbanas e de utilização de saldos de recursos arrecadados em exercícios anteriores de fundos municipais, que resultarão na existência de despesas primárias sem igual reflexo nas receitas primárias no exercício 2016.

**Tabela 3 – Metas – PLDO 2017 - em R\$ mil**

Ano	Resultado Primário	Resultado Nominal
2017	2.565.285	1.583.255
2018	2.065.230	25.440
2019	1.998.575	-706.923

Com relação ao resultado nominal, que é definido como o valor do crescimento da dívida fiscal líquida, o projeto estabelece meta de R\$ 1,58 bilhão no exercício 2017. Para 2018 e 2019, as metas representam uma relativa estabilização da dívida (respectivamente, crescimento de R\$ 25,4 milhões e queda de R\$ 706,9 milhões).

### **Alterações Propostas no Texto do PLDO 2017**

Com vistas ao aprimoramento do texto do PLDO 2017, sugerimos as modificações a seguir, consubstanciadas no já mencionado substitutivo. Como referido anteriormente sobre a necessidade de aperfeiçoar o controle e aumentar a eficiência do gasto com o custeio da administração pública municipal, introduzimos os artigos 36, 38 e 39.

Considerando que a alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) determina que o PLDO deva dispor sobre “normas relativas ao



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento”, propomos neste substitutivo incorporar alguns dispositivos que propiciem aos gestores públicos um melhor controle sobre os valores gastos nas compras governamentais, bem como um melhor acesso às Atas de Registro de Preço, por meio do desenvolvimento de um Sistema de Registro de Preços, de maneira que as ações da administração pública sejam cada vez mais consistentes com os princípios da publicidade e da eficiência, obviamente sem prejuízo dos outros princípios que devem nortear a administração pública, que são a supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, autotutela e continuidade.

Em particular, o art. 38 proposto estabelece que Poder Executivo desenvolverá um mecanismo de consulta pública, incorporando todas as Atas de Registro de Preço em um único sistema integrado, o qual estará disponível na página oficial da Prefeitura na internet, e que, havendo diferença de preços para o mesmo objeto entre diferentes Atas de Registro de Preço, o referido sistema colocará em destaque a Ata que tiver o menor preço para o mesmo objeto. Outro artigo proposto relacionado ao controle de custos, numerado como art. 39, tem a ver com a necessidade de se realizar procedimentos licitatórios para objetos cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), independentemente se houver uma Ata de Registro de Preços disponível para os supracitados objetos. Realizado o procedimento licitatório e havendo a Ata de Registro de Preços, comparar-se-ão os valores da Ata com os do procedimento licitatório, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Outra inovação, também relacionada ao controle de custos, apresentada no art. 36, refere-se ao limite de crescimento de gastos com subsídios pela inflação do ano anterior, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Foram introduzidos alguns dispositivos relacionados à transparência e apoio à participação popular no processo orçamentário. Visando à participação popular, o § 4º do art. 4º obriga o Executivo a fornecer toda estrutura básica necessária para funcionamento dos conselhos participativos de cada distrito ou temáticos. Com o objetivo de transparência das informações da gestão fiscal, o inciso VI do art. 8º determina que a proposta orçamentária do Município para 2017 deverá fornecer um relatório detalhado a respeito da dívida ativa, contendo: memória de cálculo da receita prevista para 2017, com valores por tributo e por outros tipos de dívida; situação do



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

valor da dívida ativa em 30/06/2016, apresentando, por tributo, a quantidade de devedores por determinadas faixas de montante de dívida.

Em relação às emendas parlamentares, propomos neste substitutivo dois novos artigos e a alteração de um parágrafo. É incluído artigo, numerado como 30, estabelecendo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares. O outro artigo, numerado como 33, obriga o Executivo a publicar, em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório detalhado sobre a execução de emendas parlamentares. A alteração mencionada refere-se ao parágrafo único do art. 36 do texto original, determinando que as emendas parlamentares deverão ter valor igual ou superior a de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o valor no PLDO original é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Conforme demandas solicitadas na segunda audiência pública ao PLDO 2017, realizada em 31/05/2016, inseriu-se no substitutivo, como orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017: incentivo a participação da sociedade com fortalecimento orçamentário das Subprefeituras; implantação de parques; promoção do acesso à cultura nas periferias; valorização salarial das carreiras dos servidores públicos e priorização dos direitos sociais dos idosos, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. Também foi incluído, sem prejuízo do disposto no “caput” do artigo 6º, as seguintes prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2017: programa de recuperação salarial para funcionários admitidos; nomeação dos candidatos aprovados em concursos públicos; criação do Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo, conforme a Lei nº 14.756, de 29 de maio de 2008; Sistema de Transporte Público Hidroviário – STPHSP, conforme Lei nº 16.010, de 09 de junho de 2014 e instituição de incentivos fiscais para a instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, conforme Lei nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016.

Ademais, o substitutivo altera o valor definido para a ação 3377 - Implantação De Vias Cicláveis - Ciclovias, Ciclofaixas E Ciclorrotas, passando de R\$ 30 milhões para R\$ 15 milhões, sem alterar a meta física.

Nesse sentido, consideramos que, no mérito, o projeto deva ser aprovado com as alterações propostas anteriormente, ficando a discussão de outras possíveis modificações e aprimoramentos para a fase de emendas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Favorável, portanto, é o parecer.**

Contudo, tendo em vista o acima relatado sobre a necessidade de revisão dos valores dos quadros do Anexo I – Metas e Prioridades e do Anexo III – Metas Fiscais, apresentamos substitutivo que modifica esses Anexos, bem como altera e introduz alguns dispositivos do texto do PLDO, como mencionado anteriormente.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 178/2016**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2017, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

**Art. 2º** Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Prioridades e Metas;
- II - de Riscos Fiscais;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

III - de Metas Fiscais, composto de:

- a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2014, 2015 e 2016;
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2015;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM;

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 3º** O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2017, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo;
- II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;
- III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Municipal e assegura o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

**Art. 4º** A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

**§ 1º** Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada e individualizada por Subprefeitura, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 2º** Para discussão da proposta orçamentária, as Subprefeituras organizarão, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, processo de consulta, acompanhamento e monitoramento, de modo a garantir não somente a participação na elaboração como na gestão do orçamento.

**§ 3º** Caberá ao Poder Executivo estabelecer a metodologia que orientará os processos de participação popular, acompanhamento e monitoramento de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, a partir das propostas e discussões realizadas no âmbito do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP.

**§ 4º Fica o Executivo obrigado a conceder toda estrutura básica necessária para funcionamento dos conselhos participativos de cada distrito ou temáticos, considerando essa estrutura como cessão de espaço físico, mobiliário, custeio de deslocamento e serviços de telefonia fixa e móvel e um servidor de carreira destacado para auxílio do conselho.**

**§ 5º** Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade e na página oficial da Prefeitura na internet.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 6º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o programa de metas a que se refere o artigo 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- V - o Relatório de Gestão Fiscal;
- VI - os sistemas de gestão utilizados pela Administração;
- VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;
- VIII - o Portal da Transparência;
- IX - o Portal Planeja Sampa.

§ 7º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

- I - órgão;
- II - função;
- III - programa;
- IV - projeto, atividade e operação especial;
- V - categoria econômica;
- VI - fonte de recurso.

**Art. 5º** A proposta orçamentária do Município para 2017 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social, valorizando ações de educação ambiental;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- V - ação planejada, descentralizada e transparente, **mediante incentivo à participação da sociedade, com fortalecimento orçamentário das Subprefeituras;**
- VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII - preservação do meio ambiente **com implantação de parques**, incentivo à agricultura familiar, apoio à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;
- IX - resgate da cidadania nos territórios mais vulneráveis;
- X – estruturação do Plano Diretor, estabelecido pela Lei nº 16.050, de 2014, em especial o Arco do Futuro;
- XI – promoção do acesso à cultura nas periferias;**
- XII – valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;**
- XIII – priorização dos direitos sociais do idoso, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.**

**Art. 6º** As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2017:

- I – programa de recuperação salarial para funcionários admitidos;**
- II – nomeação dos candidatos aprovados em concursos públicos;**
- III – criação do Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo, conforme a Lei nº 14.756, de 29 de maio de 2008;**
- IV – Sistema de Transporte Público Hidroviário – STPHSP, conforme Lei nº 16.010, 09 de junho de 2014;**
- V – instituição de incentivos fiscais para a instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, conforme Lei nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016.**

**Art. 7º** A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2017, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2016,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

observado o disposto nesta lei.

**Art. 8º** Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2017:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 18, 19 e 20 desta lei;

V - demonstrativo com as seguintes informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2017 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2017 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

**VI – demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo:**

**a) memória de cálculo da receita prevista para 2017, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;**

**b) situação do valor da dívida ativa em 30/06/2016, apresentando, por tributo, a quantidade de devedores pelas seguintes faixas de montante de dívida:**

**1) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

**2) acima de R\$ 10.000 (dez mil reais) e até R\$ 100.000 (cem mil reais);**

**3) acima de R\$ 100.000 (cem mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);**

**4) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

**Parágrafo único. No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o disposto na alínea b do inciso VI deste artigo apresentará a quantidade de devedores discriminada por item de serviço.**

**Art. 9º** Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2017 mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea “a” do inciso III do artigo 2º desta lei;

III - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do “caput” do artigo 3º desta lei.

**Art. 10.** Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à medida do possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Art. 11.** Em cumprimento ao disposto no “caput” e na alínea “e” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 12.** A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até **0,4%** (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 13.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

**Art. 14.** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Art. 15.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

**§ 1º** Caso a receita seja estimada na forma do “caput” deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

- I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§ 2º** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2016, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

**Art. 16.** O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

- I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observado o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;
- IV – os Recursos Arrecadados de Exercícios Anteriores – RAEA, de acordo com o que dispõe a Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 10 de dezembro de 2014, exclusivamente para atender necessidades específicas de recursos vinculados,

**§ 1º** Nos casos dos incisos I e II do “caput” deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

**§ 2º** No caso do inciso IV do “caput” deste artigo, deverá ser explicitado especificamente em Demonstrativo de Aplicação de Recursos Arrecadados em



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exercícios Anteriores.

**Art. 17.** As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

**§ 1º** Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

**§ 2º** Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

**§ 3º** As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de São Paulo, onerarão a atividade “Câmara Municipal – Comunicação”.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 18.** Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, e o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:

I - receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;

b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

a) legislação;

b) a previsão para 2017 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, a receita prevista para o exercício de 2016 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para 2017;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - da despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
  - b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
  - c) a despesa por órgãos e funções;
  - d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2015, a despesa fixada para 2016 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2017;
  - e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2015, a despesa fixada para 2016 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2017;
  - f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
  - g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;
  - h) demonstrativo dos detalhamentos das ações, regionalizados no nível da Subprefeitura quando possível;
- IV - da legislação e atribuições de cada órgão;
- V - da dívida pública, contendo:
- a) demonstrativo da dívida pública;
  - b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;
  - c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

**Art. 19.** O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Art. 20.** O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2017;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

**Parágrafo único.** Será disponibilizado acesso, por meio da internet, aos dados de execução orçamentária e financeira das empresas mencionadas no “caput” deste artigo.

### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

**Art. 22.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**Parágrafo único.** A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

### CAPÍTULO V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Art. 23.** No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 24.** Observado o disposto no artigo 23 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente – SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

**Art. 25.** Observado o disposto no artigo 23 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;
- II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 26.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 27.** Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**Art. 28.** Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSs,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas.

**§ 2º** As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet.

**§ 3º** As propostas de celebração ou renovação de contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, bem como suas prestações de contas, deverão ser colocadas à disposição dos conselhos gestores locais ou do conselho municipal, quando for o caso.

**Art. 29.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

**Art. 30.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a 0,6 % da receita corrente líquida realizada no exercício de 2016, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para investimentos.

**§ 1º** As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

**§ 2º** No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.**

**§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º.**

**§ 4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.**

**§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.**

**Art. 31.** No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 32.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

**§ 2º** Créditos orçamentários de fontes vinculadas que, durante a execução do



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

orçamento, sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitada a regra do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 33 Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:**

**I – Vereador autor;**

**II - número da emenda;**

**III – objeto;**

**IV - órgão executor;**

**V - valor em reais empenhado e liquidado no trimestre e até o trimestre;**

**VI - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número;**

**VII - dotação orçamentária onerada.**

**Art. 34.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

**§ 1º** No caso da ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação.

**§ 2º** Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no artigo 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Art. **35.** Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação apenas **para áreas sociais** ou ao atendimento das demandas apontadas nas reuniões realizadas no Câmara no Seu Bairro, **se ocorrerem**, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. **36.** O valor das despesas empenhadas pela administração direta ou repassadas para as empresas municipais a título de subsídio ao preço de serviços prestados pelo município ou transferidos na forma de concessão e permissão a terceiros não será maior do que o valor empenhado no exercício 2016 corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. **37.** Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. **38.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo desenvolverá um mecanismo de consulta pública, incorporando todas as Atas de Registro de Preço em um único sistema integrado, o qual estará disponível na página oficial da Prefeitura na internet, com vistas à melhor gestão de custos da administração pública municipal.

Parágrafo único. Havendo diferença de preços para o mesmo objeto entre diferentes Atas de Registro de Preço, o referido sistema colocará em destaque a Ata que tiver o menor preço para o mesmo objeto.

Art. **39.** O Poder Executivo do Município de São Paulo, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, nas aquisições ou contratações que ultrapassem o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**deverá realizar procedimento licitatório específico, ainda que exista Ata de Registro de Preços em vigor.**

**Parágrafo único. Realizado novo procedimento licitatório e constatado que as condições apuradas são menos vantajosas para a administração pública, será utilizada a Ata de Registro de Preços em vigor para o mesmo objeto.**

**Art. 40.** Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2016, aplicar-se-á o disposto no artigo 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Parágrafo único.** Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 41.** As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o artigo 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Parágrafo único.** As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, não podendo conter mais do que uma ação.

**Art. 42.** Para o ano de 2016, a meta fiscal de Resultado Primário, que compõe o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III – Metas Fiscais, prevalece sobre a meta fixada pela Lei nº 16.241, de 31 de julho de 2015.

**Art. 43.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2016 os efeitos do disposto no seu artigo 42.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/06/2016.

Ver. Jonas Camisa Nova – DEM – Presidente

Ver. Ricardo Nunes – PMDB – Relator

Ver. Abou Anni – PV

Ver. Adolfo Quintas – PSD

Ver. Atílio Francisco – PRB

Ver.<sup>a</sup> Edir Sales – PSD

Ver. Ota – PSB

Ver. Aurélio Nomura – PSDB – Contrário



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/06/2016, p. 86, retificado no Diário Oficial da Cidade em 03/06/2016, p. 105.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).